

Agravo de Instrumento n. 4004741-11.2019.8.24.0000, de Bom Retiro
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO E PREFEITURA QUE POSSUÍAM A MESMA PATRONA EM DEMANDAS COM INTERESSES OPOSTOS. CONTRATAÇÃO DIRETA MESMO HAVENDO PROCURADOR COMISSIONADO NO MUNICÍPIO E DEVIDAMENTE EMPOSSADO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DA LIMINAR NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PRESENTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FAZ-SE POSSÍVEL O DECRETO DE INDISPONIBILIDADE SOBRE TANTOS BENS E DIREITOS QUE BASTEM PARA O TOTAL REEMBOLSO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO ERÁRIO PÚBLICO, DE FORMA SOLIDÁRIA ENTRE OS RÉUS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O ENTE PÚBLICO MANTIDA. MULTA REDUZIDA A CINCO VEZES O SALÁRIO DO PREFEITO, ANTE A APLICAÇÃO EXACERBADA EM PRIMEIRO GRAU (CEM VEZES O VALOR DO PREJUÍZO).

"O entendimento dominante neste Superior Tribunal é o de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: REsp 1637831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015 Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011).

Com efeito, se a responsabilidade é solidária em relação à obrigação principal, não pode deixar de ser no que tange à obrigação acessória". (REsp n. 1.610.169/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 2.5.2017).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4004741-11.2019.8.24.0000, da comarca de Bom Retiro Vara Única em que são Agravantes Vilmar José Neckel e outro e Agravado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Quinta Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Hélio do Valle Pereira, Presidente, e o Des. Vilson Fontana.

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

Desembargador Artur Jenichen Filho
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com o fito de suspender os efeitos da decisão de primeiro grau que determinou, dentre outras, a indisponibilidade dos bens dos agravantes (réus em ação de improbidade administrativa), no valor de R\$ 1.161.500,00 em relação à Paula de Lourdes Montagna e R\$ 1.036,900,00 em relação ao Vilmar José Neckel, cujo cálculo diz respeito ao ressarcimento ao erário, acrescido de multa civil em 100 vezes o valor do prejuízo.

A motivação da decisão guerreada foi a suposta afronta aos princípios administrativos, uma vez que a ré Paula atuava como advogada do réu Vilmar, em defesa dos direitos particulares deste, ao mesmo tempo em que era advogada do Município em que Vilmar era prefeito. Ademais, que o município possuía procuradora, de modo que a contratação da ré Paula sem a observação das regras da inexigibilidade de licitação é possivelmente ilegal e causou prejuízos aos cofres públicos.

A decisão vergastada ainda colacionou os processos em que atua a ré e inclusive em favor do réu, em ação de improbidade. "Ou seja, no momento em que a requerida atua em favor do réu Vilmar, defendendo seus interesses pessoais, indiretamente atua contra o Município de Bom Retiro, fazendo que a remunera pelo serviço de advocacia nos processos anteriormente citados" (fl. 77).

Os agravantes que a medida afetar gravemente as atividades rotineiras dos agravantes, podendo inclusive levá-los à paralisação das suas atividades ou até mesmo à falência, ante a impossibilidade de contratação com o Poder Público.

O efeito suspensivo foi indeferido à fl. 364-366.

Contrarrazões à fl. 373-397.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Jacson Corrêa (fl. 411-427), pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os agravantes se defendem com as teses de que não houve conflito de interesses nos processos em que a agravante atuou como advogada, bem como há possibilidade de contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação e/ou de forma direta.

Logo, já consigno que fica incontroversa a participação da agravante como advogada do Prefeito e da Prefeitura.

No mais replico as certas palavras proferidas pelo juízo singular:

Verifica-se pelos documentos de fls. 28 e 30, que o Município de Bom Retiro, através de seu Prefeito Municipal Vilmar José Neckel, outorgou procuração para a requerida Paula de Lourdes Montagna apresentar defesa nos autos n. 900052-71.2018 e 900038-37.2018. Porém, apresentou substabelecimento da advogada Vanessa Cristina Pasqualini em seu favor (fl. 29), para defesa de Vilmar José Neckel nos autos n. 0900083-28.2017, onde figura como réu em ação de improbidade administrativa.

Ou seja, a requerida Paula vem defendendo os interesses do ente público em concomitância com a defesa dos interesses pessoais do réu Vilmar, em apuração de atos de improbidade praticados contra o ente público municipal que a remunerou (fl. 32), isto é, **há colisão de interesses defendidos pela procuradora ora requerida.**

Outrossim, tal conduta conduz ao raciocínio de que houve quebra na relação de lealdade profissional entre a advogada e o primeiro constituinte, no caso, o ente municipal.

O Código de Ética da OAB, já avaliando a situação, previu no art. 18 que em caso de colisão de interesses de seus constituintes, **deve o advogado optar por um dos mandatos, primando pelo sigilo profissional, renunciando aos demais.**

[...]

Deste modo, a contratação de serviços jurídico externo deve ser plenamente justificada, visto que **o Município de Bom Retiro conta com Procuradora nomeada para o exercício da função (fl. 33)**, sendo este mais um fato que macula a atividade prestada pela ré, Dr^a Paula. (76-82, grifei).

Ora, não há dúvidas de que a situação é por demais suspeita; no mesmo tom imprimido pelos agravantes à fl. 10 (PG), na parte final, perguntar não ofende: Por que, com tantos advogados habilitados e sem relação com a municipalidade, escolheu-se logo a mesma advogada para representar tanto o

Prefeito quanto a Prefeitura, em evidente conflito de interesses?

Ao meu sentir, não há razão lógica. Muito mais ajuda o substabelecimento de fl. 29 (PG), em que a agravante o faz **com reserva de todos os poderes**. Apenas uma via oblíqua e dissimulada para não "parecer" tão óbvia a participação da Dra. Paula (agravante) em ambos os feitos.

Atitude correta seria que o substabelecimento o fosse sem reservas, o que mostraria indícios de idoneidade na escolha de um dos lados em conflito.

E mesmo que a lei de licitações permita que haja contratação com dispensa do procedimento, ou seja, direta, ela deve ser justificada; ao se considerar que o Município possuía procurador nomeado (cargo em comissão, fl. 33, PG), o modo de substituição – inclusive em férias – deve seguir procedimento previsto em lei. E mais uma vez repito: não há justificativa plausível para contratação direta de uma mesma advogada que atua para duas partes em conflito. Apenas forçoso demais para aceitar.

Insta salientar que *"o agravo de instrumento deve se restringir ao acerto ou desacerto da decisão combatida, obstando-se a manifestação, em grau recursal, sobre questões não decididas, sob pena de supressão de instância"*. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4006342-23.2017.8.24.0000, de Itajaí, Rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 30-08-2018).

Dessarte, não cabe ao relator "resolver" o mérito da causa neste juízo *ad quem*; ainda que – lá no primeiro grau – a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) exigida pelo art. 300 do CPC deva estar presente **em conjunto** com o perigo de dano (*periculum in mora*), tal probabilidade, destaque, deve se alinhar: a) com a norma constitucional, se for o caso, e com a lei regente à espécie; e b) com a modulação/interpretação da lei dada por esta Corte de justiça.

O que diz o Código de Ética da OAB no art. 18: *"sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por*

um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional."

Deve-se considerar que: a) a agravante era patrono da Prefeitura e do Prefeitos em situações opostas; e b) houve pagamento de advogado mesmo havendo procurador comissionado no Município.

O art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa expressa que "*constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial*".

Com base nisso, a liminar de primeiro grau deve ser mantida, pois acertada.

Isso porque quanto à possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens ou direitos de forma liminar em ações de improbidade, ainda que ausente o risco concreto de dilapidação, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como já afirmado na própria análise da liminar do presente recurso, que tal demonstração é prescindível.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, o que não fora reconhecido pela Corte Local.**

2. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012; AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014; AgRg no AREsp 194.754/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2013, DJe 9.10.2013. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1.419.514/PE, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 07/08/2014, DJe 15/08/2014) [grifou-se]

Nesse sentido: REsp 1.098.824/SC, rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/08/2009; AgRg no REsp 1.419.514/PE, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/08/2014; REsp 1.319.515/ES, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; AgRg no REsp 1.414.569/BA, rel. Min.

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/05/2014; AgRg no REsp 1.407.616/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 24/04/2014, DJe 02/05/2014." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0158457-68.2015.8.24.0000, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 12-12-2017).

Desnecessária, assim, maior digressão a respeito da legalidade da determinação de indisponibilidade a ser realizada.

Já decidi inclusive:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDES À LICITAÇÃO PRATICADAS EM DETRIMENTO DO MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA. SUPOSTO CONLUÍO PARA FINS DE FIXAÇÃO DE PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO. AGRAVANTES QUE, SEGUNDO INDÍCIOS, COMPUSERAM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AO FORNECEREM COTAÇÕES/ORÇAMENTOS SUPERFATURADOS DOS BENS E SERVIÇOS QUE SERIAM ADQUIRIDOS PELO PODER PÚBLICO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. LIMINAR. DESCABIMENTO. MEDIDA QUE PODE SER TOMADA APENAS APÓS A REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO E DE EFETIVO CONTRADITÓRIO. DECISÃO QUE MERECE REFORMA NO PONTO. PRECEDENTES. "[...] Em uma análise precária do caso, constata-se, à primeira vista, que a medida liminar concedida para proibição de contratação com o Poder Público, em razão da existência de indícios da prática de improbidade administrativa, não se justifica, à luz do sistema de garantias que põe a salvo os direitos subjetivos e a liberdade das pessoas de restrições que não tenham escoras claramente delineadas nas grandes linhas do ordenamento jurídico, se mostrando patentes, a plausibilidade jurídica do pedido e o 'periculum in mora'." (STJ. MC 21.853/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 25.3.14). (TJSC, Agravo n. 0009168-27.2016.8.24.0000, de Lages, Rel. Des. Rosane Portella Wolff, Câmara Civil Especial, j. em 31.8.2017). TESE DO RELATOR, VENCIDO NESTE PONTO. **INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PRESENTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FAZ-SE POSSÍVEL O DECRETO DE INDISPONIBILIDADE SOBRE TANTOS BENS E DIREITOS QUE BASTEM PARA O TOTAL REEMBOLSO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO ERÁRIO PÚBLICO, BEM COMO AO PAGAMENTO DA MULTA CIVIL, DE FORMA SOLIDÁRIA ENTRE OS RÉUS.** "O entendimento dominante neste Superior Tribunal é o de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: REsp 1637831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015 Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011). Com efeito, se a responsabilidade é solidária em relação à obrigação principal, não pode

deixar de ser no que tange à obrigação acessória". (REsp n. 1.610.169/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 2.5.2017). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE UM DOS RÉUS. NÃO ACOLHIMENTO. INDÍCIOS QUE APONTAM A PARTICIPAM DESTES NO ESQUEMA DE FRAUDES À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO NESTE SENTIDO, NESTA ESTREITA VIA DE COGNIÇÃO, QUE SERIA PREMATURA. NECESSIDADE DE AO MENOS AGUARDAR-SE A INSTRUÇÃO. PRELIMINAR QUE, EM VERDADE, CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE DEVE OCORRER IN STATUS ASSERTIONIS. "Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção). Nesse sentido: AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; REsp 1.125.128/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/9/2012." (REsp 139.5875/PE, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 20.2.2014). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025663-49.2016.8.24.0000, de Anita Garibaldi, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 5.4.2018, grifei).

Conforme se vislumbra dos autos, há fortes indícios de que houve a violação dos princípios que regem a Administração Pública, e dessa forma, correta a decisão na origem ao determinar a indisponibilidade dos bens dos agravantes.

Dada a ousadia em questão, a impossibilidade de se contratar com o ente público é medida eficaz.

Não tão eficaz no entanto o importe da multa aplicada, em cem vezes o valor do prejuízo; mantida a quantia vultosa, ela perderá seu cunho punitivo e acabará causando mais prejuízo aos supostos agentes do que o próprio prejuízo que eles supostamente causaram. A falta de proporcionalidade é, de fato, algo que deva ser censurado.

Entendo dessarte que a multa deva ser reduzida a 5 (cinco) vezes o valor do salário do Prefeito.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reduzir a multa para cinco vezes o valor do salário do Prefeito.

Este é o voto.

Declaração de Voto Vencedor do Desembargador Hélio do Valle Pereira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO – *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO – BLOQUEIO MILIONÁRIO, PORÉM, FORA DO RAZOÁVEL – REDUÇÃO DA QUANTIA INDISPONIBILIZADA A TÍTULO DE MULTA PARA O TOTAL DE CINCO VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO – PROVIMENTO EM PARTE.

Admite-se a contratação de advogado pela Fazenda Pública para atuação em demanda que exija patrocínio distinto, evidenciado pela natureza ou complexidade da causa. A escolha deve ser justificada, prestigiando-se a concorrência, e o mandato restrito à causa especificada.

No caso concreto, houve contratação de profissional para atuar em ações civis públicas. Os assuntos, porém, eram corriqueiros e não traziam novidade. A justificativa apresentada foi de que a admissão teria sido para a prática de atos urgentes enquanto a procuradora do município estava de férias: ocorre que os mandatos foram outorgados muito antes, ainda enquanto nem sequer havia o afastamento. Por último, no mesmo período, a advogada contratada assumiu o patrocínio em ação civil pública na qual o prefeito respondia por suposto ato de improbidade, em evidente conflito de interesses com a Fazenda Pública Municipal.

Os indícios de irregularidade estão presentes e autorizam o bloqueio realizado na origem, sendo mesmo presumido o perigo de dano na linha da jurisprudência do STJ.

A quantia sequestrada, entretanto, merece redução: o art. 12, III da LIA estabelece que a multa seja calculada em "até" cem vezes o valor da remuneração do agente. Não significa, é claro, que a penalidade será sempre naquele patamar. Aqui, os honorários ajustados – e que nem sequer foram pagos até o momento – estão na casa dos R\$ 11.500,00, o que serviria de parâmetro em relação

ao dano suportado pela Administração. Daí não haver razoabilidade no bloqueio de quantia milionária, reduzindo-se o valor indisponibilizado em relação à multa para o total de cinco vezes a remuneração do agente.

Recurso parcialmente provido.

VOTO

1. O relatório já foi apresentado pelo eminente relator, o Desembargador Artur Jenichen Filho.

2. Vale, a partir daí, transcrever a parte essencial do provimento recorrido:

Ante o exposto:

1. Determino o afastamento da ré Paula de Lourdes Montagna de suas funções junto ao Município de Bom Retiro, devendo ser suspensa eventual remuneração a ela atribuída;

2. Concedo a medida liminar requerida para determinar a indisponibilidade dos bens de até o limite de R\$ 1.161.500,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quinhentos reais) em relação à ré Paula de Lourdes Montagna e R\$ 1.036,900,00 (um milhão, trinta e seis mil e novecentos reais) em relação ao réu Vilmar José Neckel, sendo o referido valor referente ao ressarcimento ao erário, acrescido da multa civil equivalente a 100 vezes o montante do prejuízo (art. 11, I, Lei n. 8.429/92 c/c art. 12, III, do mesmo diploma legal), realiza-se o bloqueio no valor teto, porquanto somente ao final do feito e com a dosimetria é que se chegará ao patamar justo que poderá ser o mesmo bloqueado ou menor.

2.1 Para o cumprimento, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e para a Comarca de São Bento do Sul (residência da requerida) para averbação da presente ordem às margens das matrículas imobiliárias em nome dos requeridos, devendo o Cartório encaminhar ao Juízo, cópia da matrícula com a averbação da presente ordem de indisponibilidade, bem como utilizem a ferramenta <https://www.indisponibilidade.org.br/>

2.2 Também, determino a pesquisa no sistema Bacenjud, de valores encontrados em investimentos ou em conta corrente em nome dos requeridos, bem como de pesquisa no sistema Renajud e, encontrados veículos, deverá ser lançada a restrição de transferência.

2.3. Comunique-se sobre a presente decisão à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) (Provimento n. 39/2018 do CNJ);

2.4. Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários, para averbação da indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares os requeridos.

3. Aguarde-se o cumprimento do item 2 e seguintes, sob pena de evidente comprometimento na efetividade da medida. Após, intemem-se os requeridos desta decisão, do resultado das diligências constritivas e notifiquem-se, ainda, os réus para que ofereçam manifestação escrita no prazo de 15 dias, com fulcro no art. 17, § 7.º, da Lei n. 8.429/92.

4. Intime-se o Ministério Público.

O voto do eminente relator mantém o pensamento, justificando que o caso autoriza o bloqueio pela existência de indícios da prática de ato de improbidade, sendo presumido nestes casos o *periculum in mora*.

Acompanho esse entendimento. Os fatos trazidos com a inicial realmente apontam para indícios de irregularidade na contratação de advogado pelo Município de Bom Retiro.

Sintetizo como ocorreu a intervenção da profissional contratada nas demandas do Município:

- Primeiro, em 10 de agosto de 2018, o Município outorgou procuração à ré Paula nos autos da Execução n. 0900038-87.2018, que tratava sobre o cumprimento de TAC firmado com o Ministério Público e envolvia o fornecimento de vagas para o ensino infantil.

- Depois, já em 19 de novembro de 2018, houve nova procuração para representação do Município na ACP 0900052-71.2018, que tratava a respeito da necessidade de construção de um abrigo local.

- Por último, já em 11 de dezembro de 2018, houve substabelecimento da advogada Vanessa Pasqualini para a ré Paula na ACP 0900083-28.2017 movida apenas contra o réu Vilmar e outros servidores pela suposta prática de atos de improbidade.

Admite-se a contratação de advogado pela Fazenda Pública para atuação em demanda que exija patrocínio distinto, evidenciado pela natureza ou complexidade da causa. A escolha deve ser justificada, prestigiando-se a concorrência, e o mandato restrito à causa especificada.

No caso concreto, houve contratação de profissional para atuar em ações civis públicas. Os assuntos, porém, eram corriqueiros e não traziam novidade.

A justificativa apresentada nos depoimentos prestados na origem

foi de que a admissão teria sido para a prática de atos urgentes enquanto a procuradora do município estava de férias: ocorre que os mandatos foram outorgados muito antes, ainda enquanto nem sequer havia o afastamento (as procurações são de agosto e de 19 de novembro – fls. 28 e 30, sendo que a procuradora municipal esteve de férias em setembro e a partir de 26 de novembro de 2018 – fls. 6 do agravo).

Além do mais, em dezembro de 2018 (fls. 29 dos autos de origem) a advogada contratada assumiu o patrocínio de ação civil pública na qual o prefeito respondia por suposto ato de improbidade, em evidente conflito de interesses com a Fazenda Pública Municipal.

Daí por que, conforme já destacado pelo eminente relator, os indícios de irregularidade estão presentes e autorizam o bloqueio realizado na origem, sendo mesmo presumido o perigo de dano nestes casos em que se discute possível lesão aos cofres públicos.

3. Divirjo apenas quanto ao montante bloqueado: o art. 12, III da LIA estabelece que a multa seja calculada em "até" cem vezes o valor da remuneração do agente. Não significa, porém, que a penalidade será sempre naquele patamar.

Aqui, os honorários ajustados – e que nem sequer foram pagos até o momento – estão na casa dos R\$ 11.500,00, o que serve de parâmetro em relação ao dano suportado pela Administração.

A quantia não pode ser desprezada, é claro, mas está longe de configurar um expressivo dano. Creio que o bloqueio de quantia milionária, conforme determinado na origem, não reflita o melhor encaminhamento em atenção ao princípio da razoabilidade.

No caso, na falta de demonstração de efetivo desembolso pela municipalidade, o caso indica que está submetido ao art. 11 da Lei de Improbidade (ofensa a princípio administrativo). Ali, a base de cálculo da multa é a remuneração do servidor – no caso, o medida para os dois réus é subsídio do prefeito,

Já decidimos assim em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1366721/BA). CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DENOTA A EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE LESÃO AO ERÁRIO. ART. 10, INCISO I, DA LIA. CONTUDO, IMPRESCINDÍVEL A ADEQUAÇÃO DO VALOR DO LIMITE NECESSÁRIO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO - DE R\$ 462.000,00 PARA R\$ 24.000,00 - EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REGISTRO DIÁRIO DA JORNADA DE TRABALHO DO AGRAVANTE NO LIVRO-PONTO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 4017612-78.2016.8.24.0000, de Araquari, rel. Des. Vilson Fontana)

4. Assim, voto pelo provimento parcial do recurso, com a redução da quantia indisponibilizada a título de multa para o total de cinco vezes o valor da remuneração do agente.

É o voto.

Florianópolis, 16 de outubro de 2019.

Desembargador Hélio do Valle Pereira